LEI MUNICIPAL Nº 2699

Estabelece novo critério para contratação de Professores Municipais e dá outras providências.

ÁLVARO MOISÉS SANA, VICE-PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizado o Executivo Municipal a contratar professores municipais, com diferentes níveis salariais.

Art. 2º - Os níveis de que fala o artigo anterior serão assim distribuidos:

Nível 1 - Professores que possui curso primário completo.

- Professor com curso de primeiro grau completo.

- Professor com curso de segundo grau que não seja de magistério, se não estiver cursando Faculdade de Educação.

Nível 2 - Professor diplomado em curso de magistério.

- Professor com curso de 2º grau que esteja cursando Faculdade de Educação.

Nível 3 - Professor diplomado em curso de magistério com um ano de Estudos Adicionais.

Nível 4 - Professor diplomado por Faculdade de Educação com licenciatura de Curta Duração.

Nível 5 - Professor diplomado por Faculdade de Educação com Licenciatura Plena.

§ 1º - Os professores integrantes do nível I deverão procurar atingir, no mais curto prazo possível, a habilitação exigida para o magistério, ou seja, enquadra-se no nível 2.

§ 2º - Todo professor, qualquer que seja o seu nível, se empenhará em aperfeiçoar-se no seu trabalho e alcançar habilitação cada vez maior.

§ 3º - Poderão enquadrar-se no Nível 4 os professores que apresentarem comprovação de haver cursado, em Faculdade de Educação, 1500 horas-aula, que é o equivalente à Licenciatura de Curta Duração.

Art. 3º - A remuneração dos níveis estabelecidos no artigo anterior estará distribuídas:

Nível 1	-	Cr$ 500,00
Nível 2	-	Cr$ 700,00
Nível 3	-	Cr$ 840,00
Nível 4	-	Cr$ 1.050,00
Nível 5	-	Cr$ 1.190,00

Art. 4º - A remuneração fixada no artigo 3º será reajustada anualmente, no mês de maio, através de Decreto Executivo.

Art. 5º - O contrato de professor municipal será feito mediante concurso de provas, quando se tratar de candidato que irá integrar o Nível I, e mediante a apresentação da respectiva habilitação, quando se tratar de professores que integrará os níveis 2, 3, 4 ou 5.

Art. 6º - Anualmente, no mês de dezembro, o Departamento Municipal de Educação divulgará, através de edital, a época hábil para inscrição ao preenchimento de vagas no magistério municipal.

Art. 7º - Havendo número de inscritos superior ao número de vagas, serão selecionados os candidatos, levando em conta a sua classificação no curso de habilitação e os anos de experiência no magistério. Art. 8º - A indicação dos professores a serem contratados será feita pelo Diretor do Departamento e homologada pelo Prefeito Municipal.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

Art. 9º - Constitui condição para o aproveitamento do candidato no cargo de professor, a apresentação dos seguintes documentos:

a) - registro de nascimento ou casamento;

b) - atestado de idoneidade moral fornecido por uma autoridade educacional;

c) - atestado de sanidade física e mental;

d) - atestado de vacinação antivariólica;

e) - titulo de eleitor, comprovando estar em dia com as obrigações eleitorais;

f) - documento militar - para os candidatos do sexo masculino;

g) - carteira de trabalho.

Art. 10 - O tempo efetivo de trabalho na escola, para professor contratado, será 22 horas semanais.

Art. 11 - Poderá o professor, se a necessidade exigir e as condições locais permitirem, a critério do Diretor do Departamento Municipal de Educação, ser convocado para regime integral de trabalho, quando o número de alunos da escola for 40 ou mais.

§ único - Neste caso, o tempo de efetivo exercício na escola será de 44 horas semanais, e o professor receberá um acréscimo de 100% sobre o salário correspondentes ao seu nível.

Art. 12 - Quando a escola tiver entre 40 e 100 alunos, um dos professores será designado diretor.

§ 1º - Neste caso, o diretor poderá continuar com a regência de classe e perceber uma gratificação de 20% sobre o seu salário.

§ 2º - Sendo dispensado da regência de classe não terá direito à gratificação.

Art. 13 - Sendo a matrícula superior a 100 alunos, o diretor será dispensado da regência de classe, percebendo a mesma gratificação prevista no artigo anterior.

Art. 14 - Em escola com mais de 150 alunos o diretor poderá trabalhar em dois turnos, ou ser auxiliado por um professor assistente.

§ único - em ambas as situações o Diretor não terá direito a gratificação.

Art. 15 - Só será permitida cedência de professor municipal para efetiva regência de classe, em escola ou entidade com finalidade assistencial, devidamente reconhecidas.

Art. 16 - O professor contratado nos termos da presente lei terá direito a um avanço de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração básica de seu nível, a cada quinquênio de efetivo serviço que completar no magistério municipal.

§ 1º - Para a concessão da vantagem prevista neste artigo, a contagem do tempo de serviço obedecerá as seguintes condições:

a) - cada falta não justificada dentro do quinquênio será descontada em décuplo até o limite máximo de dez (10) faltas.

b) - na contagem superior a dez (10) faltas justificadas a concessão da vantagem será prorrogada por seis (6) meses.

Se ocorrerem novas faltas não justificadas dentro desse período, estas serão sempre descontadas em décuplo, não importante o número das mesmas. c) - as faltas justificadas até o limite máximo de cem (100) faltas no quinquênio, não serão descontadas. Se ultrapassarem este número acarretarão uma prorrogação na data da concessão em tantos dias quantos forem as faltas excedentes.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

§ 2º - A vantagem de que trata este artigo abrange todos os professores contratados pelo regime da CLT atualmente em exercício, devendo a contagem de tempo ser considerada a partir da data de admisspò constante da respectiva Carteira Proficional.

Art. 17º - Compete ao Diretor do Departamento Municipal de Educaçpo determinar a escola em que o professor deverá atuar.

Art. 18 - O contrato de professor será feito, inicialmente, para trabalhar em escola da zona rural.

§ único - Somente em casos execepcionais, poderá o Diretor do Departamento Municipal de Educaçpo determinar o aproveitamento de professor iniciante da zona urbana.

Art. 19 - Na remoçpó do professor de escola rural para escola urbana serpÁ considerados os critérios de titulaçpÁ e de duraçpÔ do contrato, dando-se preferência aos de contratos mais antigos.

Art. 20 - Todos os anos , o Diretor do Departamento Municipal de EducaçpÕ determinará quais as escolas da zona rural consideradas de "difícil acesso" para o próximo período letivo.

Art. 21 - O professor que exerce suas atividades em escolas de difícil acesso e npø residir na localidade onde se situa a escola perceberá durante o período letivo, uma ajuda de custo cujo coeficiente será regulamentado por Decreto Executivo.

Art. 22 - O professor municipal terá direito a sessenta dias de férias anuais.

§ único - aqueles que npò desempenharem regência de classe terpo direito somente a 30 dias de férias anuais.

Art. 23 - Nas escolas unidocentes compete ao Presidente do Circulo de Pais e Mestres atestar a efetividade do professor.

§ único - Nas demais escolas a efetividade será atestada pelo Diretor.

Art. 24 - Toda falta às aulas ou ao trabalho deverá ser justificada por escrito, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dia, cabendo ao Diretor do Departamento Municipal de EducaçpÉ a decispø sobre a validade da justificativa, quando npø se tratar de Atestado Médico.

Art. 25 - As faltas justificadas npØ serpØ descontadas no salário do professor.

Art. 26 - Poderá o professor, por indicaçpÕ do Departamento Municipal de Educaçpò, sem prejuízo da sua remuneraçpò ausentar-se do serviço para realizar cursos de aperfeiçoamento, e participar de seminários ou estágios relacionados com a sua profisspÇ.

Art. 26 - § único - Havendo possibilidade de realizar tais cursos em outro horário que npò o de seu trabalho, o professor npo será dispensado do mesmo.

Art. 27 - Nos demais aspectos previstos na presente lei o professor municipal será regido pela CLT, com todas as vantagens e obrigações daí decorrentes.

Art. 28 Fica revogada a Lei Municipal nº 2612/74 de 11 de março de 1974.

Art. 29 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçpo, e as despesas decorrentes contarpo com recursos próprios na Lei de Orçamento.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 14 DE MAIO DE 1975.

a)ÁLVARO MOISÉS SANA
Vice -Prefeito em Exercício
a)PROF. FERNANDO ARI MOEHLECKE

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

Secretário

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer